

**APRESENTAÇÃO À  
COMISSÃO  
AFRICANA DOS  
DIREITOS DO  
HOMEM E DOS  
POVOS SOBRE  
ANGOLA**

51<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA  
DA COMISSÃO AFRICANA  
DOS DIREITOS DO  
HOMEM E DOS POVOS

Abril de 2012

**AMNESTY  
INTERNATIONAL**



Amnesty International Publications

Publicado pela primeira vez em 2012 por  
Amnesty International Publications  
International Secretariat  
Peter Benenson House  
1 Easton Street  
London WC1X 0DW  
Reino Unido  
[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)

© Copyright Amnesty International Publications 2012

Índice: AFR 12/001/2012

Língua original: Inglês

Impresso por Amnesty International, International Secretariat, Reino Unido

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, gravada num sistema de recuperação ou transmitida, por qualquer forma ou processo electrónico, mecânico, fotocópia, gravação ou qualquer outro, sem a autorização prévia do editor.

A Amnistia Internacional é um movimento global de 3 milhões de pessoas em mais de 150 países e territórios, que realiza campanhas em prol dos direitos humanos. A visão da Amnistia Internacional é a de um mundo em que cada pessoa possa desfrutar de todos os direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos. Pesquisamos, realizamos campanhas, defendemos direitos e mobilizamos para acabar com os abusos dos direitos humanos. O nosso trabalho é em grande parte financiado através de contributos dos nossos membros e de donativos.

**AMNESTY  
INTERNATIONAL**



# ÍNDICE

apresentação DA AMNISTIA internacional À COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS.....	4
PartE I: introdução .....	4
PartE II: disposições SUBSTANTIVAS.....	5
PreÂmbULO: promoção DA cooperação internacional.....	5
ArtiGO 1º: medidas Legislativas E OUTRAS PARA realizar OS Direitos Humanos.....	6
ArtiGO 5º: Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.....	9
ArtiGO 6º: O direito À segurança DO indivíduo E A PROIBIÇÃO DA PRISÃO E DETENÇÃO ARBITRÁRIA.....	10
ArtiGO 9º: direito À informação E À liberdade de expressão .....	12
ArtiGO 11º: direito À liberdade DE REUNIÃO.....	12
ArtiGO 12º (4) E (5): ProIBIÇÃO DE EXPULSÃO EM MASSA DE não nacionais .....	13
ArtiGOS 14º, 16º E 18º: O DIREITO À PROPRIEDADE, O DIREITO ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir; e À protecção da família .....	13
Artigo 62º: APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS.....	16
PartE III: RecomendaÇÕES PARA REVISÃO DAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO ESTADO .....	16
Apêndice: mAIS documentos DA AMNISTIA internacional PARA referência.....	19

# ANGOLA

## APRESENTAÇÃO DA AMNISTIA INTERNACIONAL À COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

51ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Abril de 2012

### PARTE I: INTRODUÇÃO

Angola aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (abaixo designada Carta Africana) em 1990 e apresentou o seu primeiro relatório periódico à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (abaixo designada Comissão Africana) em Outubro de 1998. Desde então, o país emergiu de uma guerra civil de 27 anos e estabeleceu diversas instituições a fim de alcançar a promoção e protecção de todos os direitos humanos consagrados na constituição e nos tratados de direitos humanos ratificados pelo governo. Estes incluem a Provedoria de Justiça; a Comissão dos Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos da Assembleia Nacional; o Gabinete dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e um Tribunal Constitucional, que foi estabelecido em 25 de Junho de 2008. Além disso, em Março de 2010, foi criada a Secretaria de Estado para os Direitos Humanos.

O país procedeu também recentemente à revisão da sua Constituição. A Constituição da República de Angola de 2010 – a terceira desde a independência do país – declara que “A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições.”<sup>1</sup> A Constituição consagra diversos direitos humanos, que, segundo a mesma, devem ser interpretados de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana e os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por Angola.<sup>2</sup> Além disso, a Constituição declara que as disposições dos tratados ratificados pelo Estado devem ser aplicadas pelos tribunais, mesmo quando não invocadas pelas partes da disputa.<sup>3</sup>

Apesar de passos positivos no sentido de promover os direitos humanos e do aparente compromisso de Angola relativamente a estes direitos, a Amnistia Internacional está preocupada pelo facto de Angola não ter cumprido as suas obrigações de direitos humanos nos termos da Carta Africana ao praticar e permitir

---

<sup>1</sup> Artigo 2º(2) da Constituição

<sup>2</sup> Artigo 26º(2)

<sup>3</sup> Artigo 26º(3)

violações dos direitos humanos dentro do seu território. A organização está particularmente preocupada por o país não ter cumprido as suas obrigações nos termos dos artigos 1º, 5º, 6º, 9º, 10º, 12º, 14º, 16º, 18º e 62º.

Nesta apresentação, a Amnistia Internacional submete informação sobre o cumprimento por Angola das suas obrigações de direitos humanos nos termos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e salienta as preocupações da organização relativamente ao incumprimento por Angola dos respectivos requisitos em termos de direitos humanos. A organização apresenta também diversas recomendações a implementar pelo governo angolano em cada uma das áreas que suscitam preocupação.

## PARTE II: DISPOSIÇÕES SUBSTANTIVAS

### PREÂMBULO: PROMOÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

No preâmbulo à Carta Africana, os Estados-membros reafirmam, entre outras coisas, o seu compromisso de “coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem”. A Amnistia Internacional está portanto preocupada com a aparente indisponibilidade de Angola para cooperar com organismos e organizações internacionais de direitos humanos, incluindo a Comissão Africana, na promoção dos direitos humanos no país. Contrariando as disposições do artigo 62º da Carta, Angola não apresenta os seus relatórios periódicos à Comissão Africana desde 1998 e não tem acatado as decisões da Comissão Africana contra o país.<sup>4</sup>

O país mostrou-se também pouco disposto a cooperar com organismos das Nações Unidas. Em Maio de 2008, as autoridades encerraram o Gabinete das Nações Unidas para os Direitos do Homem em Angola, apesar de se terem comprometido, um ano antes, a colaborar mais de perto com este organismo.<sup>5</sup> As autoridades justificaram as suas acções declarando que o mesmo não fazia parte do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACDH) em Angola, mas sim da Missão de Observação da ONU em Angola (MONUA) e tinha sido autorizado a permanecer no país no final da missão de paz em 2002. Apesar de desprovido de estatuto legal em Angola, o ACDH tinha sido reconhecido como tal pelas autoridades, que a ele se referiram como o “Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

---

<sup>4</sup> Estas decisões foram tomadas na Comunicação nº 159/96 - *Union Inter Africaine des Droits de l'Homme, Federation Internationale des Ligues des Droits de l'Homme, Rencontre Africaine des Droits de l'Homme, Organisation Nationale des Droits de l'Homme au Sénégal e Association Malienne des Droits de l'Homme au Angola*; e na Comunicação 292/2004 Institute for Human Rights and Development in Africa/República de Angola

<sup>5</sup> Compromisso nº 5, sob o subtítulo “Promover e proteger os direitos humanos a nível nacional”.

em Angola” quando se comprometeram a trabalhar em mais estreita colaboração com este organismo. Além disso, Angola não enviou um convite ao Relator Especial da ONU sobre o Direito à Habitação como componente do direito a um nível de vida suficiente, apesar de diversos pedidos. Na verdade, durante a Revisão Periódica Universal, o país rejeitou uma recomendação no sentido de endereçar um convite permanente a todos os peritos independentes (ou procedimentos especiais) de direitos humanos da ONU.

Além disso, várias organizações internacionais de direitos humanos que tentaram entrar no país, incluindo a Amnistia Internacional, não conseguiram obter vistos. Delegados da Amnistia Internacional tentaram todos os anos, desde 2008, visitar o país, mas não conseguiram obter os vistos para poderem efectuar pesquisa sobre direitos humanos no país. Foi apenas em Janeiro de 2012 que a organização foi informada de que seriam emitidos vistos para os delegados.

A organização não tem sido a única a ter tido problemas na obtenção de vistos. Em Agosto de 2010, as autoridades da imigração no aeroporto internacional de Luanda recusaram entrada em Angola a delegados de várias organizações da sociedade civil que iam participar no Civil Society Forum da Southern African Development Community (SADC), planeado em conjugação com a Cimeira de Chefes de Estado da SADC. Tinham sido tomadas providências para que recebessem vistos à chegada ao aeroporto. Dois jornalistas moçambicanos que iam cobrir a cimeira também não foram autorizados a entrar no país, apesar de terem vistos válidos.

#### ARTIGO 1º: MEDIDAS LEGISLATIVAS E OUTRAS PARA REALIZAR OS DIREITOS HUMANOS

Angola ratificou diversos tratados de direitos humanos e consagrou a maioria dos direitos contidos nestes tratados na Constituição. Contudo, a Amnistia Internacional está preocupada por constatar que nem todos os direitos humanos consagrados na Carta Africana foram incluídos na Constituição angolana. Além disso, em muitos casos não existe legislação dar cumprimento aos direitos humanos contidos nos tratados ratificados. Angola promulgou também, e está em vias de promulgar, alguma legislação nacional que viola os direitos contidos na Carta Africana.

Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes

O artigo 36º da Constituição contém uma proibição da tortura e maus-tratos. Contudo, esta proibição não foi ainda incorporada na legislação nacional.<sup>6</sup> Angola não ratificou também a Convenção contra a Tortura, tal como recomendado pelas Directrizes de Robben Island,<sup>7</sup> embora se tenha comprometido pelo menos por duas

---

<sup>6</sup> O Código Penal está a ser submetido a revisão e a mais recente versão do projecto de Código Penal a que a Amnistia Internacional teve acesso criminaliza a tortura, mas não se sabe quando exactamente é que esta lei será promulgada.

<sup>7</sup> Comité para Prevenção da Tortura em África, Directrizes de Robben Island, Parte I, A(b)

vezes publicamente a fazê-lo.<sup>8</sup> Além disso, algumas disposições da legislação nacional relativas à polícia são contrárias ao direito internacional de direitos humanos e poderão encorajar o recurso à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Por exemplo, o Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional de Angola exige obediência total às ordens. De acordo com o Regulamento, se o subordinado considerar que a obediência poderá resultar em alguma forma de ferimento, o agente pode mencionar esta questão ao seu superior em privado. Se o agente de patente superior insistir, o subordinado deve executar a ordem, mas pode solicitar uma cópia da ordem por escrito. Esta disposição contraria as disposições do direito internacional sobre direitos humanos que afirma que os agentes da polícia não devem executar ordens ilegais.<sup>9</sup> Além disso, nos termos do Regulamento, os maus-tratos, insultos ou violência contra os reclusos são permissíveis no caso de resistência, evasão ou tentativa de evasão.

#### Direito à liberdade de expressão

O artigo 40º da Constituição consagra o direito à liberdade de expressão e a receber informação. Contudo, a Amnistia Internacional está preocupada por verificar que várias leis existentes e propostas de lei impõem restrições a este direito. O artigo 40º (4) declara que as infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Este artigo impõe efectivamente sanções penais em casos de difamação e prevê penas de prisão por difamação, contidas no Código Penal de Angola, que está presentemente a ser revisto. O projecto de Código Penal tem, contudo, disposições que criminalizam a difamação.

Em Março de 2011, o parlamento aprovou uma lei sobre o Cibercrime. Esta lei incluiu também penas criminais por difamação e continha outras disposições que constituíam uma grave ameaça à liberdade de expressão. A Amnistia Internacional ficou particularmente preocupada por as restrições ao direito de liberdade de expressão na lei sobre o cibercrime não satisfazerem os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Além disso, as disposições sobre o terrorismo e a espionagem foram formuladas de uma forma tão generalizada que abrangeriam

---

<sup>8</sup> Angola comprometeu-se a ratificar a Convenção contra a Tortura no contexto da sua eleição para o Conselho dos Direitos Humanos da ONU em 2007. Ver o Anexo de Angola, junto à carta de 3 de Maio de 2007 do Representante Permanente de Angola junto das Nações Unidas, dirigido ao Presidente da Assembleia Geral

(<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/331/59/PDF/N0733159.pdf?OpenElement>).

O compromisso foi reafirmado em Maio de 2010, na altura da sua reeleição para o CDH em Junho.

([http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/64/775](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/64/775)).

<sup>9</sup> O artigo 2º da Convenção, da ONU, contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, os artigos 5º e 8º do Código de Conduta, da ONU, para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, o princípio 26 dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e o artigo 3º dos Princípios sobre a Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias.

formas legítimas de expressão, especialmente na ausência de qualquer defesa de interesse público legítimo. Embora esta lei tivesse sido retirada em Maio de 2011, consta que uma versão emendada poderá ainda ser promulgada após mais debate. Além disso, algumas das disposições desta legislação proposta parecem ter desembocado na proposta de Código Penal.

O artigo XII (1) da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África da Comissão Africana declara que as sanções por difamação nunca devem ser tão severas que inibam a liberdade de expressão e a resolução sobre a revogação das leis que criminalizam a difamação em África apela aos Estados para que “revoguem leis que criminalizem a difamação ou o insulto que impeçam a liberdade de expressão”.<sup>10</sup> A secção da constituição angolana e as leis nacionais relativas à difamação não são portanto consistentes com as obrigações de Angola nos termos da Carta Africana e não dão cumprimento a estes direitos.

Proibição de expulsão em massa de não nacionais

A Constituição exige que a expulsão de não nacionais com autorização de residência no país só possa ser determinada mediante decisão judicial.<sup>11</sup> Não proíbe contudo as expulsões em massa (ou colectivas) de não nacionais, de acordo com a Carta Africana.

Direito ao nível de saúde mais elevado possível

A Constituição não reconhece explicitamente o direito “ao estado de saúde física e mental mais elevado possível”, tal como reconhecido na Carta Africana e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de que Angola é parte.<sup>12</sup> A Constituição reconhece meramente o direito a viver num ambiente saudável<sup>13</sup> e aos cuidados de saúde.<sup>14</sup> Isto não é o mesmo que o direito ao estado de saúde mais elevado possível e fica abaixo do direito consagrado na Carta Africana.

Direito a uma habitação condigna

Embora a Carta Africana não reconheça expressamente o direito a uma habitação condigna e o direito a não ser expulso pela força, a Comissão Africana declarou que “o efeito combinado dos artigos 14º, 16º e 18º(1) traduz-se na Carta num direito a

---

<sup>10</sup> A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – na sua 48ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, de 10 a 24 de Novembro de 2010, Achpr/Res169(Xlviii)2010

<sup>11</sup> Artigo 70º (4)

<sup>12</sup> Adesão em 10/01/92

<sup>13</sup> Artigo 39º

<sup>14</sup> Artigo 21º, 35º(6) e 77º



um abrigo e à habitação”.<sup>15</sup> As autoridades angolanas têm portanto a obrigação de efectivar este direito através de medidas legislativas e outras.

A Constituição de 2010 consagra o direito à habitação de todos os cidadãos.<sup>16</sup> Contudo, Angola não promulgou legislação que garanta o direito a uma habitação condigna e, em particular, o direito a não ser expulso pela força. Apesar de Angola se comprometer a tomar as medidas legislativas adequadas para caminhar no sentido da segurança legal de ocupação,<sup>17</sup> a legislação nacional promulgada em 2004<sup>18</sup> e em 2007<sup>19</sup> não oferece estas garantias; de facto a Lei da Terra diminui o nível de protecção contra as expulsões forçadas que existia antes da sua entrada em vigor. Nos termos do Código Civil, o direito à terra pode ser adquirido através de uma ocupação de longo prazo;<sup>20</sup> contudo, a nova Lei da Terra ilegaliza a aquisição de terras desta forma.

#### ARTIGO 5º: TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES

Em 2007, a Amnistia Internacional publicou um relatório, *Acima da Lei: Responsabilização da Polícia em Angola* (Índice: AFR 12/005/2007), que documentou casos de violações dos direitos humanos pela polícia, incluindo tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. O relatório suscitou preocupação sobre a não apresentação, pelas autoridades angolanas, dos responsáveis por tais violações à justiça e apelou para o fim à impunidade da polícia. Contudo, até à data, ninguém foi apresentado à justiça relativamente a alguns dos casos mencionados no relatório, incluindo o caso de Francisco Levi da Costa, abaixo. Além disso, desde a publicação do relatório, têm ocorrido mais casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes da responsabilidade de agentes da polícia e militares, nomeadamente durante manifestações populares que ocorreram em Luanda em 2011.

---

<sup>15</sup> The Social and Economic Rights Action Centre e the Centre for Economic and Social Rights c. Nigéria, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Comun. Nº 155/96 (2001). Isto foi reiterado nas Comunicações 279/03 – Sudan Human Rights Organisation e Sudão 296/05 – Centre on Housing Rights and Evictions/Sudão.

<sup>16</sup> Artigo 85º

<sup>17</sup> De harmonia com a Declaração de Istambul sobre os Estabelecimentos Humanos e a Agenda Habitat de 1996.

<sup>18</sup> Lei da Terra e Lei de Ordenamento do Território e do Urbanismo

<sup>19</sup> Lei de Base de Fomento Habitacional Lei 3/07

<sup>20</sup> Artigo 1528º do Código Civil angolano

**Francisco Levi da Costa**

Em Fevereiro de 2007, agentes da polícia prenderam Francisco Levi da Costa e dois outros homens, que tinham sido acusados pelo proprietário de uma loja de tentar roubar três caixas de peixe. A polícia levou os homens à Oitava Esquadra da Polícia em Luanda, onde espancaram os homens por quatro dias consecutivos. Francisco Levi da Costa foi alegadamente espancado na cabeça e perdeu os sentidos, mas a polícia acusou-o de fingir para ser libertado. Ele morreu quatro dias mais tarde, na cela da polícia. Ninguém foi preso pela sua morte.

A tortura, incluindo a violação, foi também reportada no contexto de expulsões em massa de cidadãos não nacionais de Angola. Em Novembro de 2011, o Representante Especial do Secretário-geral das Nações Unidas sobre a Violência Sexual em Situações de Conflito apelou aos governos de Angola e da República Democrática do Congo (RDC) para que investigassem relatos de violência sexual durante expulsões em massa realizadas pelos dois países em 2009 e apresentassem os responsáveis à justiça. Os relatos de expulsões em massa de Angola, acompanhados de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, continuaram em 2010 e 2011, tendo pelo menos 6.000 pessoas participado a ONG locais e órgãos da ONU que tinham sofrido violência sexual durante as expulsões em 2011. Apesar do apelo do Secretário-Geral da ONU para as questões relativas à Violência Sexual e da preocupação manifestada por diversas organizações e organismos internacionais de direitos humanos, ninguém foi apresentado à justiça por tais violações. As Directrizes de Robben Island recomendam aos Estados partes da Carta Africana que combatam a impunidade pela tortura, nomeadamente assegurando que “os responsáveis pela tortura ou maus-tratos sejam submetidos a um processo judicial.”<sup>21</sup> Angola não cumpriu portanto as suas obrigações, nos termos da Carta Africana, de promover, proteger e realizar o direito a não ser sujeito a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

**ARTIGO 6º: O DIREITO À SEGURANÇA DO INDIVÍDUO E A PROIBIÇÃO DA PRISÃO E DETENÇÃO ARBITRÁRIA**

Entre 1 de Abril de 2009 e Novembro de 2010, mais de 280 membros da Comissão do Manifesto Jurídico Sociológico do Protectorado da Lunda Tchokwe, na Lunda Norte, foram arbitrariamente presos pela polícia. A maioria dos que foram presos foram libertados sem acusação formal, após períodos variados de detenção. Contudo, 33 membros foram acusados de crimes contra o Estado nos termos de uma lei<sup>22</sup> que a Amnistia Internacional criticou como vaga e sujeita a invocação

<sup>21</sup> Parte I E

<sup>22</sup> Artigo 26º da Lei sobre os Crimes contra a Segurança do Estado, Lei 7/78 de 26 de Maio. Este artigo criminalizava “todo e qualquer acto, não previsto na lei, que ponha ou possa pôr em perigo a segurança do Estado...”

incorrecta pelas autoridades. Esta lei foi revogada em Dezembro de 2010, contudo, os 33 membros permaneceram em detenção arbitrária, sem julgamento, até o Supremo Tribunal ordenar a sua libertação em Março de 2011. Não lhes foi concedida qualquer compensação pela sua detenção ilegal. Dois outros membros da Comissão, Mário Muamuene e Domingos Capenda, detidos em Outubro de 2010, foram condenados a um ano de prisão por rebelião em Março de 2011. Embora a sentença expirasse em Outubro de 2011, permaneceram na prisão até ao dia 17 de Janeiro de 2012, altura em que foram libertados, após várias reclamações pela Comissão sobre a sua detenção continuada.

A Comissão foi formada em 2007 e defende um estatuto especial para as províncias angolanas da Lunda Norte, Lunda Sul, Moxico e Kuando Kubango, que não considera parte de Angola, mas sim um país separado, conhecido como o Reino da Lunda-Tchokwe. Embora a Amnistia Internacional não assuma qualquer posição em relação a estas reivindicações, a organização está preocupada com as prisões e detenções arbitrárias a que têm sido sujeitos os membros desta comissão e que, alegadamente, continuam a ocorrer.

Este é apenas um exemplo dos numerosos casos de prisão e detenção arbitrária levados a cabo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei em Angola. A polícia procedeu em várias ocasiões a prisões arbitrárias de indivíduos e defensores dos direitos humanos, nomeadamente durante expulsões forçadas e manifestações. Registaram-se também várias prisões politicamente motivadas em Cabinda. Na maioria dos casos de prisão arbitrária, indivíduos foram detidos por períodos variados antes de serem libertados sem acusação formal. Em Cabinda, indivíduos foram arbitrariamente presos por expressarem pacificamente as suas opiniões sobre a situação em Cabinda, foram acusados de crimes contra o Estado e libertados condicionalmente ou condenados a penas de prisão, após o que a Amnistia Internacional considera julgamentos injustos.<sup>23</sup>

Embora a Comissão Africana tenha afirmado que os Estados devem assegurar que os que são ilegalmente presos e detidos tenham a possibilidade de pedir compensação,<sup>24</sup> é praticamente impossível fazê-lo em Angola, pois a maioria das pessoas não tem meios financeiros para os custos do litígio e os tribunais não funcionam eficazmente. Nenhuma das pessoas que foram arbitrariamente presas e detidas pelas autoridades foram portanto compensadas pelas autoridades por terem sido ilegalmente presas.

---

<sup>23</sup> Para mais informação, ver: Angola: Prisão arbitrária / Possível prisioneiro de consciência (AFR 12/008/2006), 4 de Outubro de 2006, Angola: Mais informação sobre a AU 267/06 (AFR 12/008/2006, 4 de Outubro de 2006) – Prisão Arbitrária/Possível Prisioneiro de Consciência, 31 de Outubro de 2006; Julgamento Injusto de Fernando Lelo (AFR 12/008/2008), 22 de Setembro de 2008; Activistas angolanos detidos após ataque à equipa de futebol do Togo, 3 de Agosto de 2010

<sup>24</sup> Artigo M(h) dos Princípios e directrizes sobre o direito a um julgamento justo e à assistência jurídica em África

**ARTIGO 9º: DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Apesar da inclusão da liberdade de expressão e de informação como direitos consagrados na Constituição angolana,<sup>25</sup> as autoridades continuam a impor restrições a este direito. Os jornalistas são perseguidos e têm sido brevemente detidos e/ou espancados e os seus pertences confiscados ou destruídos quando cobrem acontecimentos que são notícia. Houve também vários casos em que jornalistas foram condenados à prisão por processos de difamação que lhes foram levantados por funcionários governamentais.<sup>26</sup>

A supressão da liberdade de expressão foi também bastante evidente na província de Cabinda.<sup>27</sup> Em Fevereiro de 2005, foi nomeado um novo bispo de Cabinda, que era de outra província. Isto provocou violentos protestos de muitos que desaprovavam a nomeação de um bispo de fora da província. Em Agosto de 2006, o governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo (FCD) assinaram um Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação em Cabinda no sentido de pôr fim ao conflito armado na província. Contudo, as forças armadas da Frente de Libertação do Enclave de Cabinda – Forças Armadas (FLEC-FAC), o grupo não governamental Mpalabanda e alguns membros da Igreja Católica rejeitaram o acordo por ter sido assinado por um ex-presidente do FCD que tinha sido expulso da organização e não representava já portanto os seus pontos de vista. Foi neste contexto que ocorreu a supressão da liberdade de expressão em Cabinda.

Houve relatos de casos de prisões e detenções arbitrárias dos que pacificamente expressaram a sua desaprovação relativamente ao processo de paz ou à nomeação do bispo. Em alguns casos, os suspeitos de serem membros da FLEC foram detidos sem acusação formal por longos períodos ou foram sujeitos a julgamentos injustos, em contração da legislação nacional e internacional no domínio dos direitos humanos.

**ARTIGO 11º: DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO**

O artigo 47º da Constituição angolana garante o direito à liberdade de reunião e manifestação pacífica, sem a necessidade de qualquer autorização. Contudo, as autoridades têm utilizado força excessiva, inclusivamente cães e armas de fogo, de forma aparentemente indevida, contra os manifestantes pacíficos. O uso excessivo da força foi especialmente patente durante as manifestações contra o governo em 2011, organizadas por um grupo de pessoas não afectas a partidos e motivadas

---

<sup>25</sup> Artigo 40º

<sup>26</sup> Para mais informação, ver: Angola: Jornalistas presos durante expulsões forçadas (AFR 12/011/2007), 30 de Novembro de 2007

<sup>27</sup> Para mais informação, ver os seguintes relatórios da Amnistia Internacional: Acima da Lei: Responsabilização da polícia em Angola (AFR 12/005/2007); Angola: Julgamento injusto de Fernando Lelo (AFR 12/008/2008); Angola: Prisão arbitrária/tortura (AFR 12/007/2007), 20 de Julho de 2007 e Angola: Mais informação sobre a AU 189/07 (AFR 12/007/2007, 20 de Julho de 2007) e Prisão Arbitrária/Tortura (AFR 12/00/2007), 25 de Julho de 2007.

pela primavera árabe, que apelavam à justiça social e à demissão do presidente. Indivíduos suspeitos de serem membros dos Serviços de Informação e Segurança do Estado infiltraram-se alegadamente nas manifestações, vandalizaram bens e espancaram pessoas, incluindo jornalistas, durante estas manifestações. Contudo, em vez de prender os alegados infiltrados, a polícia prendeu e deteve arbitrariamente os manifestantes e jornalistas.

Em Setembro de 2011, o Governo Provincial de Luanda emitiu um decreto que indicava as áreas que podiam ser utilizadas para reuniões e manifestações. Estas excluía a Praça da Independência, onde a maioria das manifestações contra o governo tinham ocorrido durante o ano.

#### ARTIGO 12º (4) E (5): PROIBIÇÃO DE EXPULSÃO EM MASSA DE NÃO NACIONAIS

Em 1996 e 2004, foram apresentadas comunicações à Comissão Africana contra Angola relativamente à expulsão em massa de não nacionais do seu território.<sup>28</sup> Em ambas as comunicações, a Comissão Africana declarou que Angola tinha violado diversas disposições da Carta Africana, incluindo as do artigo 12º(4) e (5). Apesar destas decisões e recomendações da Comissão Africana no sentido de Angola reparar estas violações, as autoridades angolanas continuaram a expulsar os não nacionais do seu território pela força, em massa e sem seguir o devido processo legal.

Entre 2005 e 2008, foram reportados menos casos de expulsões em massa de não nacionais. Contudo, desde 2008, centenas de milhares de não nacionais, a maioria dos quais da República Democrática do Congo (RDC), foram expulsos pela força e em massa do país. Segundo o Comité Internacional para o Desenvolvimento dos Povos, pelo menos 55.000 cidadãos, só da RDC, foram expulsos em 2011. Essas expulsões forçadas foram acompanhadas de violência sexual, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Em 2009, houve relatos de pessoas que morreram de asfixia devido às condições de sobrelotação em que foram transportadas para a fronteira. As Nações Unidas e várias organizações e organismos nacionais e internacionais de direitos humanos apelaram a Angola para que acabasse com estas expulsões e apresentasse os responsáveis pelas violações dos direitos humanos à justiça. Contudo, ninguém foi presente à justiça até à data.

#### ARTIGOS 14º, 16º E 18º: O DIREITO À PROPRIEDADE, O DIREITO AO GOZO DO MELHOR ESTADO DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL QUE FOR CAPAZ DE ATINGIR; E À PROTECÇÃO DA FAMÍLIA

Além da Carta Africana, Angola é parte de vários tratados internacionais de direitos humanos que a obrigam a proteger, promover e realizar os direitos económicos, sociais e culturais, incluindo o direito à propriedade, ao melhor estado de saúde

---

<sup>28</sup> Comunicação nº: 159/96 - Union Inter Africaine des Droits de l'Homme, Federation Internationale des Ligues des Droits de l'Homme, Rencontre Africaine des Droits de l'Homme, Organisation Nationale des Droits de l'Homme au Sénégal e Association Malienne des Droits de l'Homme au Angola; e Comunicação 292/2004 Instituto para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento em África /República de Angola

física e mental possível de atingir e à protecção da família. Estes incluem o PIDESC;<sup>29</sup> o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)<sup>30</sup> e o seu primeiro protocolo facultativo;<sup>31</sup> a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)<sup>32</sup> e o seu protocolo facultativo;<sup>33</sup> a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)<sup>34</sup> e os seus protocolos facultativos;<sup>35</sup> e a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança.<sup>36</sup> Angola também assinou, embora não tenha ainda depositado, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África.<sup>37</sup> Além destes tratados internacionais, a Constituição reconhece o direito à propriedade;<sup>38</sup> e à protecção da família;<sup>39</sup> assim como outros direitos económicos, sociais e culturais. A Constituição ainda declara que uma das tarefas fundamentais do estado é "criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos"<sup>40</sup> e apela ao estado para "adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais".<sup>41</sup>

Contudo, a Amnistia Internacional preocupa-se com o facto de, apesar do aparente empenhamento do país no direito à propriedade, saúde e protecção da família, o governo de Angola ter violado e continuar a violar estes direitos, permitindo que sejam concretizadas expulsões forçadas no seu território. Como se afirmou acima, embora a Carta Africana não reconheça expressamente o direito à habitação condigna e o direito a não ser expulso à força, esse direito pode ser lido no efeito combinado dos Artigos 14º, 16º e 18º(1). Além disto, a Comissão Africana declarou que, "no mínimo, o direito ao abrigo obriga ... o[s] governo[s] a não destruir a habitação dos seus cidadãos e a não dificultar os esforços de indivíduos ou

---

<sup>29</sup> Adesão a 10/01/92

<sup>30</sup> Adesão a 10/01/92

<sup>31</sup> Adesão a 10/01/92

<sup>32</sup> Adesão a 17/09/86

<sup>33</sup> Adesão a 01/11/07

<sup>34</sup> Ratificada a 05/12/90

<sup>35</sup> Adesão a 11/10/07

<sup>36</sup> Ratificada a 11/04/92 e depositada a 07/10/99

<sup>37</sup> Assinada a 22/01/07

<sup>38</sup> Artigos 14º, 22º(a), 37º e 89º(d)

<sup>39</sup> Artigo 35º

<sup>40</sup> Artigo 21º(c) da Constituição

<sup>41</sup> Artigo 28º

comunidades de reconstruírem as casas perdidas." <sup>42</sup>

Desde o fim da guerra em 2002, os esforços de reconstrução criaram novas estradas, hospitais e outras infra-estruturas muito necessárias, mas estes projectos tiveram um custo humano muito alto. As expulsões forçadas, que se iniciaram em 2001 antes do fim da guerra civil, foram levadas a cabo para abrir caminho a tais desenvolvimentos e visaram as comunidades mais pobres e afectaram as famílias menos capazes de lutar pelos seus direitos e de procurar recurso junto do sistema jurídico. Somente na capital angolana, Luanda, mais de 13.000 famílias foram expulsas à força de vários bairros<sup>43</sup>. Além disso, milhares de outras pessoas foram expulsas de outras cidades durante 2010 e 2011. Estas expulsões foram normalmente efectuadas sem notificação ou consulta prévia, sem o devido processo legislativo e frequentemente com recurso ao uso excessivo de força. Em todos os casos os agentes da polícia auxiliaram ou protegeram os soldados, funcionários municipais e guardas de segurança privada. A polícia prendeu também em algumas ocasiões, e deteve brevemente, os que resistiram às expulsões, assim como membros das organizações locais de direitos humanos, a SOS-Habitat em Luanda e a Associação Construindo Comunidades (ACC) na cidade de Lubango no sul de Angola, que estavam a tentar persuadir as autoridades a parar as expulsões forçadas.

Poucas famílias foram compensadas pelas suas perdas. Algumas das famílias expulsas pela força em Luanda foram realojadas a cerca de 30 a 40 quilómetros da cidade, em áreas desprovidas de empregos, escolas, hospitais, serviços básicos e saneamento. No Lubango, foram levadas para um lote de terreno vazio a 10 km da cidade. Apenas foram oferecidas tendas a 600 famílias. Contudo, em todo o país, a grande maioria das famílias expulsas são abandonadas à sua sorte. Em Junho de 2011 o governo anunciou que mais de 450 famílias em Luanda cujas casas tinham sido demolidas entre 2004 e 2006 seriam realojadas a partir de Setembro de 2011; contudo, à data da redacção desta apresentação, nenhuma dessas famílias tinha sido realojada. Até mesmo os que já tinham sido previamente expulsos não estão isentos de expulsões adicionais. Em Outubro de 2011, pelo menos 25 famílias que tinham sido previamente expulsas das suas casas pela força no Lubango em Março de 2010, foram novamente expulsas à força e viram as suas

---

<sup>42</sup> Centro de Acção para os Direitos Sociais e Económicos e o Centro para os Direitos Económicos e Sociais c. Nigéria, Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, Comunicação N° 155/96 (2001). Isto foi reiterado nas Comunicações 279/03 – Organização dos Direitos Humanos do Sudão e o Sudão 296/05 – Centro sobre os Direitos de Habitação e Expulsões/O Sudão.

<sup>43</sup> Consultar também os relatórios da Amnistia Internacional: Angola: Expulsões Forçadas em Massa em Luanda – apelo para uma política de habitação baseada nos direitos humanos (AFR 12/007/2003); Angola: Vidas em ruínas – expulsões forçadas continuam (AFR 12/001/2007); Angola: Jornalistas Presos durante Expulsões Forçadas (AFR 12/011/2007); Angola: Briefing da Amnistia Internacional ao Comité das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 41ª Sessão, Novembro de 2008; e Injustas, ilegais, inaceitáveis: Expulsões forçadas em Angola (AFR 12/002/2009)

casas na área para a qual tinham sido realojadas novamente destruídas por membros dos serviços da comunidade da administração municipal do Lubango.

#### ARTIGO 62º: APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS

Como se indicou acima, apesar do compromisso de Angola em termos da Carta Africana, de fornecer relatórios periódicos à Comissão Africana de dois e dois anos, o país não apresentou os seus relatórios desde 1998 e a apresentação corrente é apenas a segunda desde que o país acedeu à Carta Africana em 1990.

### PARTE III: RECOMENDAÇÕES PARA REVISÃO DAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO ESTADO

#### **A Amnistia Internacional solicita à Comissão Africana que apele junto ao governo de Angola no sentido de:**

*Relativamente à ratificação e aplicação nacional de tratados de direitos humanos*

- Incorporar no direito nacional as disposições da Carta Africana e de outros tratados e normas internacionais de direitos humanos, em especial no que se refere à proibição da tortura, de expulsões em massa de indivíduos não nacionais, o direito ao melhor estado de saúde que for capaz de atingir e o direito a habitação condigna e a não serem expulsos à força;
- Ratificar todos os tratados de direitos humanos pendentes, em especial para acelerar a ratificação da Convenção da ONU contra a Tortura e o seu Protocolo Facultativo; Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos; Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e fazer a declaração necessária que permite o acesso de indivíduos ao tribunal;
- Reformar todas as leis e regulamentos do país, especialmente as que estão relacionadas com a liberdade de expressão, tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e o direito a habitação condigna, para que fiquem conformes com as leis internacionais dos direitos humanos;

*Relativamente ao uso de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes*

- Assegurar a realização, de imediato, de investigações imparciais e exaustivas de todos os casos suspeitos de tortura e maus-tratos pela polícia e oficiais militares, incluindo os que foram perpetrados no contexto de expulsões em massa de indivíduos não nacionais, e assegurar que os autores de tais violações são trazidos à justiça e sujeitos a julgamento equitativo;
- Assegurar que todos os oficiais, incluindo os comandantes, são consciencializados para as suas responsabilidades de proteger os detidos e



compreendem que não serão tolerados actos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e que estes actos constituem ofensas criminais ao abrigo do direito nacional e dos tratados internacionais de que Angola é parte;

- Assegurar o direito a reparação, incluindo compensação justa e adequada para as vítimas de tortura, maus-tratos e outras violações dos direitos humanos pela polícia e/ou as suas famílias.

*Relativamente à proibição de prisões e detenções arbitrárias*

- Pôr fim a todas as prisões politicamente motivadas e assegurar que os oficiais da polícia não executam prisões e detenções arbitrárias, incluindo a sua responsabilização por tais prisões e detenções;
- Assegurar que os mecanismos de responsabilização da polícia são eficazes, transparentes e receptivos às necessidades do público, especialmente das vítimas de violações dos direitos humanos pela polícia e/ou as suas famílias;
- Assegurar o direito à reparação, incluindo compensação justa e adequada para as vítimas de prisões e detenções arbitrárias.

*Relativamente à liberdade de expressão*

- Assegurar que nenhuma pessoa é presa em consequência do exercício pacífico dos seus direitos de liberdade de expressão;
- Respeitar, proteger e promover a liberdade de expressão de jornalistas, especialmente no que se refere ao princípio bem estabelecido dos direitos humanos internacionais de que os funcionários públicos devem tolerar mais, e não menos, criticismo do que os indivíduos privados;
- Assegurar que as leis que viabilizam as penas para actos criminais, incluindo para alegadas difamações do chefe de estado ou de outros funcionários públicos, são corrigidas ou revogadas.

*Relativamente à liberdade de reunião*

- Respeitar, proteger e promover a liberdade de reunião e de manifestações pacíficas, incluindo assegurar que a polícia não usa de força excessiva contra manifestantes pacíficos ou os prende e detém arbitrariamente;
- Assegurar que as autoridades não proíbem ou interferem sem razão com as reuniões e manifestações pacíficas.

*Relativamente à proibição de expulsões em massa*

- Implementar as recomendações feitas pela Comissão Africana nas suas comunicações de 1996 e 2004 ao governo de Angola, em especial para estabelecer uma comissão de inquérito para investigar as circunstâncias nas quais os indivíduos não nacionais foram expulsos, incluindo os alegados casos de violação e tortura, e assegurar o pagamento de

compensação adequada a todos os que viram os seus direitos violados nesse contexto;

- Assegurar que é dada a todos os indivíduos que enfrentam possível expulsão a oportunidade de defenderem o seu caso perante os tribunais nacionais competentes e que só são expulsos de acordo com uma decisão judicial;
- Assegurar que todos os indivíduos não nacionais a serem expulsos do país são tratados com a devida dignidade e respeito, e em especial que não sejam detidos e transportados em condições sobrelotadas e não higiénicas e que não sejam sujeitos a tortura e a outros tratamentos cruéis e/ou degradantes.

*Relativamente ao uso de expulsões forçadas*

- Parar todas as expulsões forçadas força e suspendê-las até ser implementada uma política de habitação abrangente baseada nos direitos humanos e um enquadramento jurídico que proporcione recursos eficazes;
- Assegurar que todas as expulsões forçadas sejam proibidas por lei em Angola;
- Fornecer assistência imediata, incluindo habitação condigna, aos que foram expulsos à força e que continuam sem abrigo, e compensar adequadamente todas as vítimas de expulsões forçadas;
- Assegurar que se proporciona a todas as pessoas que possam ter sido afectadas por expulsões a protecção jurídica a que têm direito ao abrigo das normas internacionais, incluindo notificação e consulta adequadas, devido processo legislativo e garantia de alternativa de habitação adequada;
- Alargar, como necessidade urgente, um convite ao Relator Especial das Nações Unidas sobre o direito à habitação como componente do direito a um nível de vida adequado, para visitar o país, para que ela possa prestar assistência no desenvolvimento da legislação e políticas que cumpram as leis e normas internacionais de direitos humanos.

## APÊNDICE: MAIS DOCUMENTOS DA AMNISTIA INTERNACIONAL PARA REFERÊNCIA<sup>44</sup>

Angola vai expulsar centenas de famílias pela força de suas casas, 22 de Agosto de 2011

Angola realoja vítimas de expulsões forçadas, 10 de Junho de 2011

Presos políticos em Angola detidos nos termos de uma lei inexistente, 17 de Janeiro de 2011

Angola vai expulsar centenas de famílias pela força de suas casas (PRE01/414/2011)

Angola: Morte de Muatxihina Chamumbala na prisão de Conduege e preocupação com os restantes 32 reclusos (AFR 12/012/2010)

Activistas angolanos presos no seguimento do ataque à equipa de futebol do Togo, 3 de Agosto de 2010

Angola: Autoridades provinciais de Benguela não devem impedir injustificadamente uma manifestação pacífica (AFR 12/006/2010)

Angola: Apresentação à Revisão Periódica Universal, Sétima Sessão do Grupo de Trabalho da RPU do Conselho dos Direitos Humanos, Fevereiro de 2010 (AFR 12/005/2009)

Injustas, ilegais, inaceitáveis: Expulsões forçadas em Angola (AFR 12/002/2009)

Angola: Briefing para observadores eleitorais (AFR 12/002/2008)

Angola: Briefing da Amnistia Internacional ao Comité das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 41ª Sessão, Novembro de 2008

Angola: Julgamento injusto de Fernando Lelo (AFR 12/008/2008), 22 de Setembro de 2008

Angola: Fim à Contínua Perseguição, Intimidação e Encerramento de Organizações de Direitos Humanos (AFR 12/006/2008), 05 de Setembro de 2008

Angola: Intimidação (AFR 12/007/2008), 05 de Setembro de 2008

Angola: Jornalistas presos durante expulsões forçadas (AFR 12/011/2007), 30 de Novembro de 2007

Angola: *Open letter to EU regarding situation of human rights defenders in Angola* (AFR 12/009/2007), 31 de Julho de 2007

---

<sup>44</sup> Todos estes documentos estão disponíveis no website da Amnistia Internacional:

<http://www.amnesty.org/en/region/angola>

Angola: Prisão arbitrária /tortura (AFR 12/007/2007), 20 de Julho de 2007

Angola: Mais informação sobre a AU 189/07 (AFR 12/007/2007, 20 de Julho de 2007) – Prisão Arbitrária /Tortura (AFR 12/00/2007); 25 de Julho de 2007

Acima da lei: Responsabilização da polícia em Angola (AFR 12/005/2007)

Angola: Vidas em ruínas – expulsões forçadas continuam (AFR 12/001/2007)

Angola: Mais informação sobre a AU 267/06 (AFR 12/008/2006, 4 de Outubro de 2006) – Prisão Arbitrária / Prisioneiro Possível de Consciência, 31 de Outubro de 2006

Angola: Prisão Arbitrária / Possível Prisioneiro de Consciência (AFR 12/008/2006), 4 de Outubro de 2006

Angola: Extinta organização de direitos humanos (AFR 12/006/2006), 4 de Agosto de 2006

Angola: Mais informação sobre a AU 303/05 (AFR 12/005/2005, 2 de Dezembro de 2005) e seguimento (AFR 12/001/2006, 25 de Janeiro de 2006) – Expulsões forçadas/uso de força excessiva, 16 de Março de 2006

Angola: Mais informação sobre a AU 303/05 (AFR 12/005/2005, 2 de Dezembro de 2005) - Expulsões forçadas/uso de força excessiva (AFR 12/001/2006), 25 de Janeiro de 2006

Angola: Expulsões forçadas/uso de força excessiva (AFR 12/005/2005), 2 de Dezembro de 2005

Angola: Expulsões forçadas em massa em Luanda – apelo para uma política de habitação baseada nos direitos humanos (AFR 12/007/2003)